SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012403 - SP (2025/0222710-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	IVAN DE MOURA SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	PALOMA RODRIGUES VIEIRA PEDROZA - SP460418
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. OBRIGATORIEDADE DO RITO LEGAL. FORÇA PROBATÓRIA FRÁGIL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. EFEITO INDUTOR POR TATUAGENS. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. TEMA REPETITIVO N. 1.258. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme firmado no Tema Repetitivo n. 1.258, as regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória no inquérito policial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

Documento eletrônico VDA60110639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 97d2b51d-02b1-47ed-b1bf-760b7577ba5a

2. Mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora válido, não tem força probante absoluta, não podendo, por si só, induzir à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se realizado em desacordo com o rito do art. 226 do CPP, é totalmente inválido e não pode ser usado nem de forma suplementar, nem para lastrear decisões de menor rigor probatório, tais como prisão preventiva, recebimento da denúncia e pronúncia.

3. Além disso, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, consolidou-se que: o reconhecimento é prova irrepetível e pode contaminar memórias; o juiz pode se convencer da autoria por provas independentes não derivadas do ato viciado; mesmo o reconhecimento válido deve guardar congruência com as demais provas; é desnecessário o procedimento formal quando se trata de mera identificação de pessoa já conhecida.

4. No caso concreto, verifica-se provável efeito indutor no reconhecimento, realizado com foco em tatuagens, sem adequada observância de todas as etapas do art. 226 do CPP, e ausência de elementos autônomos e independentes aptos a corroborar a autoria, o que impede a manutenção do decreto condenatório.

5. A epistemologia do testemunho orienta que, em hipóteses de reconhecimentos viciados ou fragilizados, a divergência entre percepção e realidade pode decorrer de “erros honestos”, não de mentiras, impondo prudência na valoração da prova e solução favorável ao réu quando persistem dúvidas relevantes sobre a autoria.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Carlos Pires Brandão.

Votaram com o Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA60110639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 97d2b51d-02b1-47ed-b1bf-760b7577ba5a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 97d2b51d-02b1-47ed-b1bf-760b7577ba5a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012403 - SP(2025/0222710-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	IVAN DE MOURA SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	PALOMA RODRIGUES VIEIRA PEDROZA - SP460418
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. OBRIGATORIEDADE DO RITO LEGAL. FORÇA PROBATÓRIA FRÁGIL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. EFEITO INDUTOR POR TATUAGENS. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. TEMA REPETITIVO N. 1.258. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme firmado no Tema Repetitivo n. 1.258, as regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória no inquérito policial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2. Mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora válido, não tem força probante absoluta, não podendo, por si só, induzir à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se realizado em

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

desacordo com o rito do art. 226 do CPP, é totalmente inválido e não pode ser usado nem de forma suplementar, nem para lastrear decisões de menor rigor probatório, tais como prisão preventiva, recebimento da denúncia e pronúncia.

3. Além disso, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, consolidou-se que: o reconhecimento é prova irrepetível e pode contaminar memórias; o juiz pode se convencer da autoria por provas independentes não derivadas do ato viciado; mesmo o reconhecimento válido deve guardar congruência com as demais provas; é desnecessário o procedimento formal quando se trata de mera identificação de pessoa já conhecida.

4. No caso concreto, verifica-se provável efeito indutor no reconhecimento, realizado com foco em tatuagens, sem adequada observância de todas as etapas do art. 226 do CPP, e ausência de elementos autônomos e independentes aptos a corroborar a autoria, o que impede a manutenção do decreto condenatório.

5. A epistemologia do testemunho orienta que, em hipóteses de reconhecimentos viciados ou fragilizados, a divergência entre percepção e realidade pode decorrer de "erros honestos", não de mentiras, impondo prudência na valoração da prova e solução favorável ao réu quando persistem dúvidas relevantes sobre a autoria.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que concedi a ordem de habeas corpus para absolver o paciente em relação à prática do delito de roubo objeto do Processo n. 0000860-84.2018.8.26.0514.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada desconstituiu a coisa julgada fora das hipóteses do art. 621 do CPP, violando os princípios da legalidade e da segurança jurídica (fls. 221-224); houve aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial superveniente sobre reconhecimento pessoal e fotográfico, o que não autoriza revisão de decisão transitada em julgado (fls. 224-

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

229); o habeas corpus não comporta ampla incursão fático-probatória, sendo inadequado para absolvição por insuficiência de provas, além de ter havido ofensa ao contraditório e à paridade de armas (art. 5º, LXVIII e LV, da CF) (fls. 229-233); não se comprovou ilegalidade manifesta que justificasse concessão de ordem de ofício, pois os reconhecimentos decorreram de filmagens de câmeras de segurança e de fotografias, havendo elementos corroborativos constantes do boletim de ocorrência e dos depoimentos das vítimas.

Pleiteia o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Art. 226 do CPP – o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
> **I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;**
> **Il - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;**
> [...]
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a necessidade de se anular qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

> 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
> 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

> 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Mais recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou as seguintes teses:

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

II. O caso dos autos

Ao condenar o réu em primeiro grau, o Juízo singular assim argumentou (fls. 75-85):

> [...] A autoria também é certa. Em juízo, a vítima Claudiney Ricardo Pena disse que, no dia 22/12/2017, saiu da empresa JBS em direção ao cliente. Disse que, ao chegar no destino, foi

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

abordado por dois indivíduos, que o levaram para dentro de um carro. Esclareceu que estes indivíduos usaram o celular para informar outra pessoa que a carga não era de peixe, mas sim de carne. Relatou que ficou no carro, de cabeça baixa, por cerca de quatro horas. Consignou que eram três carros, sendo que ficou no banco de trás de um Hyundai. Não lembra se a cor de um dos carros era prata ou branca. Salientou que reconheceu um dos indivíduos pelas tatuagens no braço e que a outra vítima Felipe também reconheceu o réu. Disse que um dos indivíduos era “baixinho e fortinho” e o outro um “moreno um pouco mais alto”. Narrou que, em certo ponto, foi retirado do carro e levado até o caminhão para desativar o rastreador. Disse que outros dois carros ajudaram os assaltantes. Respondeu que o indivíduo reconhecido pelas tatuagens foi aquele que entrou no caminhão, e que ele estava de boné e de óculos. Esclareceu que o caminhão era de sua propriedade. Informou que, para o reconhecimento, lhe foram apresentadas fotos de álbuns e de Facebook. Por fim, durante a audiência, ao visualizar a imagem do réu, a vítima disse que o indivíduo que reconheceu em sede policial também tinha o braço fechado de tatuagens como mostrado por Ivan no vídeo. A vítima Felipe Silva Rodrigues, na fase policial, disse que "em data de 22/12/2017, estava como ajudante do caminhão de placas ECT-4683, o qual era conduzido por Claudiney Ricardo Pena, sendo que foram entregar uma carga de carnes diversas da empresa J. B. S; que, informa o declarante que chegaram ao destino das entregas e ao passo que desceu com o motorista Claudiney, foram abordados por dois indivíduos desconhecidos que portavam arma de fogo, tendo estes levantado a camisa, vendo que portavam revolveres e anunciaram o roubo; que, o declarante tem conhecimento que o caminhão possuía mais travas no baú refrigerado, acionadas por senhas, alegando o motorista que não possuía, mas um dos indivíduos disse que conhecia o procedimento e que deveria informar, que já estava no destino final, e ligar para a central; que, informa o declarante que primeiramente foram abordados por dois desconhecidos, sendo que o que lhe abordou era de cor negra, forte, estatura mediana, cabelos baixos, trajava camiseta cor cinza, calça jeans, enquanto que o que abordou o motorista era de cor branca, forte, usava óculos de grau, boné de cor preta e camisa branca e calça jeans, que disse "perdeu, está ganhando" (sic), mostrando a arma na cintura; em seguida foram levados para um veículo Kia Sedan de cor prata, onde o indivíduo que abordou Claudiney efetuou uma ligação dizendo que não era "salmão"; que, tal indivíduo ainda conversou com o outro interlocutor e pelo que pode perceber, resolveram praticar o roubo; que, em seguida o declarante ficou

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

no veículo, enquanto que o motorista foi levado para a parte traseira do caminhão, para liberar a trava do baú; que, ato contínuo percebeu que chegaram mais quatro indivíduos em um veículo que perceber que era da marca Volkswagen de cor branca, parecendo ser um Polo ou Fox, onde o motorista foi levado por três daqueles indivíduos para a frente do caminhão, enquanto que um ficou efetuando a troca de placas do mesmo; que, nisto um daqueles indivíduos ingressou na cabine, juntamente com o motorista, que depois soube que o motorista efetuou o comanda para destravar o baú; que, depois o motorista foi trazido até o veículo Kia, onde estava e a partir de então passaram a percorrer com o veículo por vias públicas, dentre elas, Avenida dos Bandeirantes, Marginal Tietê, Rodovia Castelo Branco, e em seguida Rodoanel e Rodovia Regis Bittencourt, os soltando na altura do Km 292, na cidade de Juquitiba – SP. Que, esclarece que permaneceram em poder dos indivíduos por cerca de três a quatro horas no período entre 12h00 e 15h30/16h00 quando foram soltos em um matagal; que, o roubo foi elaborado o boletim de ocorrência nº 4491/2017 na Delegacia de Polícia de Itapecerica da Serra – SP, e a localização do caminhão registrado o boletim ocorrência nº 8680 /2017 no 33º Distrito Policial; que, o declarante foi convidado a comparecer nesta Delegacia, para prestar declarações, bem como lhe foram mostradas diversas fotografias de indivíduos junto aos sistemas de identificação da Polícia Civil, dentre eles os arquivos desta Especializada, Phoenix, Identificação Civil, onde mostradas diversas fotos, aponta e reconhece a fotografia de Ivan de Moura Santos Júnior, RG.: 49.147.104-X/SSP/SP, como um dos autores do roubo, esclarecendo que Ivan foi o indivíduo que viu se dirigindo até a cabine do caminhão com o motorista" (sic – Fls. 22/23). Em juízo, a vítima Leandro Bento Gomes disse que no dia 06 de fevereiro de 2018, estava realizando uma entrega em um cliente, quando foi abordado por um indivíduo armado, o qual ordenou para entrasse na cabine do caminhão pela porta do passageiro. Informou que o indivíduo perguntou aonde seria a próxima entrega e ordenou para que ele seguisse dirigindo como se estivesse indo para a próxima entrega. Esclareceu que, em certo ponto, o assaltante determinou que parasse o caminhão em um bairro que não se recorda o nome. Narrou que o assaltante ordenou que entrasse no baú do caminhão e fosse separando as caixas. Relatou que outro veículo chegou ao local, ocasião em que os assaltantes passaram a descarregar as caixas do caminhão para o automóvel. Declarou que o assaltante "pediu" seu celular, mas acabou não levando e ordenou que ele não "o denunciasse". Disse que no dia dos fatos apenas visualizou um dos indivíduos, que abordou. Pelas câmeras de segurança

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

visualizou que existiam outros 3 indivíduos no roubo. Respondeu que a carga era de carne e os assaltantes levaram cerca de 15 ou 16 caixas. Consignou que acompanhou os policiais na reconstituição do trajeto realizado durante o roubo com os assaltantes e na obtenção das filmagens. Respondeu que foi exibida arma de fogo durante o roubo e não teve dúvidas sobre a pessoa que reconheceu. Disse que para o reconhecimento (fotográfico), além das tatuagens, obteve várias referências as quais indicaram ser um dos autores do roubo. Ressaltou que viu nas filmagens haviam outros indivíduos. Consignou que, primeiro, reconheceu o réu pelas filmagens, e, depois, por fotos. Informou que, nas filmagens, observou um Corsa prata. Por fim, ressaltou que não reconheceu o proprietário do Corsa prata, mas sim outro individuo que estava com ele nas fotos que lhe foram apresentadas. Ouvido em juízo, o policial civil Carlos Eduardo Coelho disse que, à época, trabalhava em uma delegacia especializada em roubos de carga. Relatou que compareceu ao local dos fatos e obteve algumas imagens das câmeras de segurança. Nas imagens, conseguiu identificar o veículo Corsa, da cor prata, com um jogo de rodas de liga leve pintada em cor escura, o qual teria sido utilizado para a prática do roubo. Esclareceu que, através das placas, conseguiu identificar Fernando, proprietário do carro. Reportou que, logo após obter a completa identificação de Fernando, acessou as redes sociais dele. Nas redes sociais, apareceram diversas fotos de Fernando ao lado do mesmo carro. Em seguida, instada a comparecer na delegacia, a vítima (motorista) de um dos roubos anunciou, antecipadamente, que somente conseguiria reconhecer o indivíduo que entrou na cabine. E, ao exibir as fotos das redes sociais de Fernando para a vítima, ela, prontamente, reconheceu (fotograficamente) o acusado IVAN como sendo aquele que entrou na cabine do caminhão durante o assalto. Em seguida, pesquisando outros crimes similares nas proximidades, logrou êxito em encontrar outros delitos praticados pela mesma quadrilha. Disse que, mais uma vez, outras duas vítimas reconheceram o acusado IVAN. Narrou também que, pelas pesquisas ao sistema de boletins de ocorrência, verificou que a polícia militar, por conta de outro roubo de carga, conseguiu interceptar o veículo Corsa, prata, na Rua de Fernando. Ouvido em juízo, o policial civil Adriano Sanches Martins ratificou integralmente a versão prestada pelo policial Carlos Eduardo Coelho. Interrogado, o réu Ivan de Moura Santos Junior negou os fatos descritos na denúncia. Disse que tem tatuagens nos braços e no pescoço (mostrou na câmera). Relatou que não é proprietário de um veículo Corsa prata e não sabe dirigir. Informou que não

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

> conhece nenhum Fernando, proprietário de veículo Corsa, da cor prata. Disse que havia sido preso, mas foi liberado em 2017 e ficou até 2020 "na rua". Pois bem. O conjunto probatório é robusto e convincente, não havendo dúvida acerca da materialidade e da autoria do delito de roubo. O réu foi reconhecido pelas três vítimas (auto de reconhecimento às fls.20/21, 24/25 e 30/31). Lembre-se que, nos crimes patrimoniais, cometidos normalmente às escondidas, as declarações das vítimas, quando verossímeis, coesas, seguras e em consonância com os demais elementos de convicção, como ocorreu no caso dos autos, são suficientes para respaldar a responsabilização criminal dos agentes. As vítimas narraram com detalhes a ação criminosa, tanto na fase policial como em juízo, e descreveram que o acusado atou em conjunto com outros indivíduos (fls.18/19, 22/23 e 28/29). Os policiais civis confirmaram que as investigações partiram do veículo utilizado no roubo, um Corsa da cor prata e após identificarem o seu proprietário (Fernando), as vítimas reconheceram o réu, que aparecia em fotografias divulgadas por Fernando em suas redes sociais (relatório de investigação de fls.10 /14). No que tange ao depoimento dos policiais civis, importa frisar que eles não estão impedidos de depor, não são suspeitos, e assim como qualquer outra testemunha depõem depois de prestarem o compromisso de dizer a verdade do que souberem e do que lhes for perguntado. Nessa esteira, os seus depoimentos gozam de plena credibilidade. Neste sentido é a jurisprudência: [...] Apesar do acusado ter negado sua participação na prática do roubo, não apresentou justifica por estar sendo acusado e ter sido reconhecido pelas vítimas. Além disso, disse que não conhecia nenhum Fernando, proprietário de veículo Corsa, cor prata. Ocorre que o relatório policial de fls.10/14 apontou que Fernando, proprietário do veículo utilizado no roubo (Corsa da cor prata) e o réu Ivan se conhecem e que eles, assim como o aludido veículo, aparecem juntos em fotografias nas redes sociais, o que, por si só, já serve para desconfigurar, em sua totalidade, a versão prestada pelo réu em juízo. Assim, não há dúvida a respeito da subtração do bem e do emprego de violência e grave ameaça, a caracterizar a conduta descrita no artigo 157, do Código Penal. [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, empregou os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 88-94, destaquei):

> Cumpre registrar, inicialmente, que não tem sentido, a esta altura, o vício arguido pela combativa Defesa.

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

Primeiro, porque compulsando-se a ata de audiência, observa-se que o recorrente ou sua Defesa, em nenhum momento, requereram a realização do ato de reconhecimento.

Segundo, porque em sede de memorial, não se arguiu nulidade em decorrência da não realização do citado ato.

E como cediço, nos termos do art. 565, CPP, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido. Além disso, o art. 571, II, CPP, estabelece que as nulidades eventualmente ocorridas no bojo da instrução criminal deverão ser alegadas em sede de alegações finais, o que jamais foi feito.

Por fim, e principalmente, por não haver sido demonstrado o efetivo prejuízo à Defesa, em nada interferindo no transcurso da causa e nas provas produzidas, assegurada que se viu, amplamente, a defesa do réu.

Sobre o tema, aliás, bem se anotou nas contrarrazões recursais, cujos precisos fundamentos, a seguir transcritos, se adotam como razoes de decidir:

> "Ademais, o fato de o reconhecimento não ter sido feito na forma do art. 226, CPP, não configura nulidade, já que esse dispositivo legal é claro ao dispor que tal procedimento apenas será adotado "se possível" e, como se sabe, a lei não contém palavras inúteis, de modo que a realização do ato em tais moldes não é obrigatória.
>
> Também não há qualquer irregularidade no reconhecimento realizado por meio de fotografias e filmagens durante a fase inquisitorial, haja vista que os meios de prova arrolados no Código de Processo Penal não são taxativos.
>
> Cumpre ressaltar que, quando da ocorrência do crime, foram apresentadas diversas imagens às vítimas, que apontaram o apelante, precisamente, como sendo um dos autores do crime de roubo.
>
> Além disso, o ordenamento jurídico não veda tal modalidade de reconhecimento, que é amplamente aceita pela jurisprudência.
>
> [...]
>
> No caso em tela, o firme reconhecimento, atrelado à palavra das vítimas, que prestaram declarações coesas e consistentes quando ouvidas, não deixa qualquer dúvida acerca da autoria e da materialidade delitivas.
>
> Nesse ponto, o teor das declarações das vítimas CLAUDINEY e LEANDRO, em Juízo, em compasso com as demais provas colhidas, permitem concluir, de forma extreme de dúvida, pela autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

> **Note-se que o reconhecimento foi feito, fundamentalmente, pelas tatuagens do recorrido, as quais se consubstanciam em fator identificador único, que o diferencia em relação a outros sujeitos cuja compleição física possa, eventualmente, ser semelhante"** (fls. 414/415).

Rejeita-se, destarte, a preliminar.

Meritoriamente, o recurso é parcialmente procedente.

Robustas as provas da materialidade dos roubos, calcadas no relatório de investigação (fls.10/14), nos boletins de ocorrência nºs 4491/2017 e 377/2018 (fls.15/17 e 26/27), nos autos de reconhecimento (fls.20/21, 24/25 e 30/31), bem como na prova oral coligida.

A autoria também é certa, em que pese a negativa judicial do apelante, que acrescentou não ser proprietário de um veículo Corsa prata, não sabendo sequer dirigir, tampouco conhecer qualquer Fernando, **confirmando apenas possuir tatuagens nos braços e no pescoço (mostrou na câmera).**

Seu protesto de inocência, a par de inverossímil e incomprovado, restou isolado nos autos.

O ofendido, C. R. P., esclareceu, em Juízo, que, no dia 22/12/2017, saiu da empresa JBS em direção ao cliente. Disse que, ao chegar no destino, foi abordado por dois indivíduos, que o levaram para dentro de um carro. Esclareceu que estes indivíduos usaram o celular para informar outra pessoa que a carga não era de peixe, mas sim de carne.

Relatou que ficou no carro, de cabeça baixa, por cerca de quatro horas.

Consignou que eram três carros, sendo que ficou no banco de trás de um Hyundai. Não lembra se a cor de um dos carros era prata ou branca.

Salientou que reconheceu um dos indivíduos pelas tatuagens no braço e que a outra vítima F. S. R. também reconheceu o réu. Disse que um dos indivíduos era "baixinho e fortinho" e o outro um "moreno um pouco mais alto". Narrou que, em certo ponto, foi retirado do carro e levado até o caminhão para desativar o rastreador. Disse que outros dois carros ajudaram os assaltantes. Respondeu que o indivíduo reconhecido pelas tatuagens foi aquele que entrou no caminhão, e que ele estava de boné e de óculos. Esclareceu que o caminhão era de sua propriedade. Informou que, para o reconhecimento, lhe foram apresentadas fotos de álbuns e de Facebook. Por fim, **durante a audiência, ao**

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

visualizar a imagem do réu, a vítima disse que o indivíduo que reconheceu em sede policial também tinha o braço fechado de tatuagens como mostrado por Ivan no vídeo.

A vítima F. S. R., na fase policial, disse que, em data de 22/12/2017, estava como ajudante do caminhão de placas ECT-4683, o qual era conduzido por C. R. P., sendo que foram entregar uma carga de carnes diversas da empresa J.B.S; que, informa o declarante que chegaram ao destino das entregas e ao passo que desceu com o motorista C. R. P., foram abordados por dois indivíduos desconhecidos que portavam arma de fogo, tendo estes levantado a camisa, vendo que portavam revolveres e anunciaram o roubo; que, o declarante tem conhecimento que o caminhão possuía mais travas no baú refrigerado, acionadas por senhas, alegando o motorista que não possuía, mas um dos indivíduos disse que conhecia o procedimento e que deveria informar, que já estava no destino final, e ligar para a central; que, informa o declarante que primeiramente foram abordados por dois desconhecidos, sendo que o que lhe abordou era de cor negra, forte, estatura mediana, cabelos baixos, trajava camiseta cor cinza, calça jeans, enquanto que o que abordou o motorista era de cor branca, forte, usava óculos de grau, boné de cor preta e camisa branca e calça jeans, que disse "perdeu, está ganhando" (sic), mostrando a arma na cintura; em seguida foram levados para um veículo Kia Sedan de cor prata, onde o indivíduo que abordou C. R. P. efetuou uma ligação dizendo que não era "salmão"; que, tal indivíduo ainda conversou com o outro interlocutor e pelo que pode perceber, resolveram praticar o roubo; que, em seguida o declarante ficou no veículo, enquanto que o motorista foi levado para a parte traseira do caminhão, para liberar a trava do baú; que, ato contínuo percebeu que chegaram mais quatro indivíduos em um veículo que perceber que era da marca Volkswagen de cor branca, parecendo ser um Polo ou Fox, onde o motorista foi levado por três daqueles indivíduos para a frente do caminhão, enquanto que um ficou efetuando a troca de placas do mesmo; que, nisto um daqueles indivíduos ingressou na cabine, juntamente com o motorista, que depois soube que o motorista efetuou o comando para destravar o baú; que, depois o motorista foi trazido até o veículo Kia, onde estava e a partir de então passaram a percorrer com o veículo por vias públicas, dentre elas, Avenida dos Bandeirantes, Marginal Tietê, Rodovia Castelo Branco, e em seguida Rodoanel e Rodovia Regis Bittencourt, os soltando na altura do Km 292, na cidade de Juquitiba SP. Que, esclarece que permaneceram em poder dos indivíduos por cerca de três a quatro horas no período entre 12h00 e 15h30/16h00 quando foram soltos em um matagal; que, o roubo foi elaborado o

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

boletim de ocorrência nº 4491/2017 na Delegacia de Polícia de Itapecerica da Serra SP, e a localização do caminhão registrado o boletim ocorrência nº 8680/2017 no 33º Distrito Policial; que, o declarante foi convidado a comparecer nesta Delegacia, **para prestar declarações, bem como lhe foram mostradas diversas fotografias de indivíduos junto aos sistemas de identificação da Polícia Civil, dentre eles os arquivos desta Especializada, Phoenix, Identificação Civil, onde mostradas diversas fotos, aponta e reconhece a fotografia de I. de M. S. J, como um dos autores do roubo,** esclarecendo que foi este o indivíduo que viu se dirigindo até a cabine do caminhão com o motorista (fls. 22/23).

A vítima L. B. G., por sua vez, sustentou, em Juízo, que, no dia 6 de fevereiro de 2018, estava realizando uma entrega em um cliente, quando foi abordado por um indivíduo armado, o qual ordenou para entrasse na cabine do caminhão pela porta do passageiro.

Informou que o indivíduo perguntou aonde seria a próxima entrega e ordenou para que ele seguisse dirigindo como se estivesse indo para a próxima entrega. Esclareceu que, em certo ponto, o assaltante determinou que parasse o caminhão em um bairro que não se recorda o nome. Narrou que o assaltante ordenou que entrasse no baú do caminhão e fosse separando as caixas. Relatou que outro veículo chegou ao local, ocasião em que os assaltantes passaram a descarregar as caixas do caminhão para o automóvel. Declarou que o assaltante "pediu" seu celular, mas acabou não levando e ordenou que ele não "o denunciasse". Disse que no dia dos fatos apenas visualizou um dos indivíduos, que abordou. Pelas câmeras de segurança visualizou que existiam outros 3 indivíduos no roubo. Respondeu que a carga era de carne e os assaltantes levaram cerca de 15 ou 16 caixas. Consignou que acompanhou os policiais na reconstituição do trajeto realizado durante o roubo com os assaltantes e na obtenção das filmagens.

Respondeu que foi exibida arma de fogo durante o roubo e não teve dúvidas sobre a pessoa que reconheceu. **Disse que para o reconhecimento (fotográfico), além das tatuagens, obteve várias referências as quais indicaram ser um dos autores do roubo.** Ressaltou que viu nas filmagens haviam outros indivíduos. **Consignou que, primeiro, reconheceu o réu pelas filmagens, e, depois, por fotos.** Informou que, nas filmagens, observou um Corsa prata. Por fim, ressaltou que não reconheceu o proprietário do Corsa prata, mas sim outro indivíduo que estava com ele nas fotos que lhe foram apresentadas.

Dos policiais civis Carlos Eduardo e Adriano. No que de essencial, os relatos harmônicos e convincentes, no sentido de

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

que, à época, trabalhavam em uma delegacia especializada em roubos de carga.

Relataram ter comparecido ao local dos fatos, onde obtiveram algumas imagens das câmeras de segurança. Nas imagens, conseguiram identificar o veículo Corsa, da cor prata, com um jogo de rodas de liga leve pintada em cor escura, utilizado para a prática do roubo. Esclareceram que, através das placas, conseguiram identificar Fernando, proprietário do carro. Reportaram que, logo após obterem a completa identificação de Fernando, acessaram as redes sociais dele. Nas redes sociais, apareceram diversas fotos de Fernando ao lado do mesmo carro. Em seguida, instada a comparecer na delegacia, a vítima (motorista) de um dos roubos anunciou, antecipadamente, que somente conseguiria reconhecer o indivíduo que entrou na cabine. **E, ao exibir as fotos das redes sociais de Fernando para a vítima, ela, prontamente, reconheceu (fotograficamente) o acusado I. de M. S. J. como sendo aquele que entrou na cabine do caminhão durante o assalto. Em seguida, pesquisando outros crimes similares nas proximidades, lograram êxito em encontrar outros delitos praticados pela mesma quadrilha.**

Disseram que, mais uma vez, outras duas vítimas reconheceram o acusado I. de M. S. J. Narraram também que, pelas pesquisas ao sistema de boletins de ocorrência, verificaram que a polícia militar, por conta de outro roubo de carga, conseguiu interceptar o veículo Corsa, prata, na Rua de Fernando.

Em tal contexto, é de se destacar que, desde a fase policial, o réu foi reconhecido por todas as três vítimas, que descreveram detalhadamente a dinâmica delitiva (fls.20/21, 24/25 e 30/31), tornando a narrar, perante o contraditório, com coerência, os episódios delitivos, anotando, ainda, a presença de outros indivíduos durante as práticas criminosas.

Por outro lado, o apelante, que inicialmente admitiu conhecer Fernando, apontando-o como proprietário do veículo Corsa prata, aparecendo, juntos, em fotos de redes sociais, se retratou em Juízo, passando a dizer que não conhecia nenhum Fernando.

Enfim, as investigações levadas a cabo, culminaram com a identificação do proprietário do veículo utilizado no roubo, sendo que em suas redes sociais foram encontradas fotos em que aparecia o ora apelante, que acabou reconhecido pelas vítimas (relatório de investigação de fls.10/14), evidenciando a mendacidade da versão judicial defensiva.

Não há, pois, pontas soltas.

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

Posteriormente, o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração da defesa, ressaltou (fls. 122-125):

> Não se desconhece que o E. Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, passou a entender que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, se realizado na fase policial sem a observância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, é inválido para a condenação, ainda que confirmado em juízo. Contudo, o referido entendimento (sem força vinculante), conquanto respeitável, deve ser analisado com ressalvas e de acordo com as particularidades de cada caso, pois, do contrário, corre-se o sério risco de, mesmo em hipóteses de evidente comprovação da responsabilidade penal do acusado de uma prática delitiva, absolvê-lo em razão de desídia ocorrida na fase do inquérito policial, cujas irregularidades, em tese, não deveriam refletir na lisura do procedimento da ação penal. Por isso, parece que o melhor posicionamento continua sendo o de que a ausência da formalidade prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal, por si só, não acarreta a nulidade da prova, já que, por meio de interpretação gramatical, denota-se que o citado dispositivo recomenda que o reconhecimento se faça na companhia de pessoas de características semelhantes à do acusado "sempre que possível", isto é, trata-se de uma recomendação legal e não de uma imposição. No caso concreto, aliás, sobreleva anotar que, porquanto ainda que não tenha havido a formalização do reconhecimento, o ofendido C. R. P. jamais renegou o ato realizado em solo policial. Ao contrário, durante a audiência, ao visualizar a imagem do réu, disse que o indivíduo que reconheceu em sede policial também tinha o braço fechado de tatuagens, tal qual mostrado por IVAN no vídeo. Vale reproduzir excerto da decisão embargada, em que se encampou fundamentação apresentada nas contrarrazões recursais: "Note-se que o reconhecimento foi feito, fundamentalmente, pelas tatuagens do recorrido, as quais se consubstanciam em fator identificador único, que o diferencia em relação a outros sujeitos cuja compleição física possa, eventualmente, ser semelhante" (fl. 442). É o que basta para ter-se como válida essa prova, pois "uma coisa é a impossibilidade de renovação daquele ato (reconhecimento efetuado na dependência policial) e outra, bem diversa, é a renegação do reconhecimento" (TACRIM-SP - Ap. nº 720.005 - 7ª Câm. - j. aos 01.04.93). ssim, a despeito da tentativa da defesa de invalidar a prova, nada há de relevante que possa macular os reconhecimentos. Não se verifica, assim, excetuada a falha já sanada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade, certo que,

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

> no dizer do ilustre jurista Frederico Marques, "o juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso admite, transmudando o reexame declaratório em infringência do julgado" (cf. Código de Processo Penal Anotado, Damásio E. de Jesus, ed. Saraiva, 20ª edição, 2003, pg. 493). Destarte, acolhem-se os embargos, para reparo de erro material, sem alteração no decidido.

Em seguida, foi ajuizada revisão criminal, ocasião em que o Tribunal de origem indeferiu o pleito defensivo, conforme se observa na ementa aseguir transcrita (fl. 31):

> EMENTA REVISÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS INOCORRÊNCIA- CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - Se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a autoria e a materialidade do delito em desfavor do peticionário é de se manter a sentença condenatória, confirmada em 2º Instância, ainda que haja peremptória negativa de autoria.
> RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Inocorrência Vítima teve contato direto e próximo com o peticionário. Houve reconhecimento em juízo, sob o contraditório, com segurança Reconhecimento fotográfico e pessoal realizados em consonância com o artigo 226, do CPP Resolução nº 484/22 do CNJ é de vigência posterior, descabendo em falar de irregularidade retroativa. Ademais, eventual irregularidade, ainda que existente, não macularia ação penal.
> Revisão conhecida e indeferida

Ressalto, inicialmente, que, diversamente do que alega o agravante, o habeas corpus concedido ao paciente não é substitutivo de revisão criminal. Deveras, o ato apontado como coator, sim, é que foi o acórdão de revisão criminal. Concluiu-se, a partir das premissas firmadas pela Corte local, que o julgado estava em desconformidade com o entendimento do STJ a respeito do tema.

Ademais, a análise das alegações formuladas na impetração não demanda o reexame fático-probatório, mas tão somente a apreciação da tese

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

jurídica de que o reconhecimento pessoal foi inválido e é insuficiente para justificar a condenação do acusado. Portanto, é possível analisar o habeas corpus a partir das premissas fáticas trazidas no *writ*, sem extrapolá-las ou alterá-las.

Feitos esses esclarecimentos, depreende-se dos autos o seguinte contexto fático. Em **22/12/2017**, por volta das 12h00min, a vítima sofreu um roubo praticado por indivíduos, ocasião em que lhe foi subtraído um caminhão e peças de carne embaladas a vácuo que constavam da carga. Cerca de **dois meses depois**, em 21/2/2018, as vítimas efetuaram reconhecimento fotográfico na delegacia de Polícia Civil em São Paulo, sem que hajam sido observadas todas as formalidades legais.

No caso, outras pessoas foram colocadas ao lado do suspeito, e consta que as vítimas descreveram as características dele. Contudo, os autos de reconhecimento de fls. 111 e seguintes evidenciam que os ofendidos não foram chamados a descrever as características dos agentes.

Em juízo, foi mencionado que o indivíduo reconhecido tinha o braço "fechado" com tatuagens. Não ignoro, naturalmente, a dificuldade de conseguir outras pessoas com tatuagem similar para apresentar à vítima no ato de reconhecimento, mas também não há como desconsiderar o **forte efeito indutor** dessa prática. Deveras, **se a vítima afirmava que o criminoso tinha tatuagem no braço e só ele tinha essa característica entre os indivíduos apresentados no procedimento de reconhecimento, era natural que ela o apontasse.**

Ademais, em casos nos quais o suspeito tem algum traço distintivo, como tatuagem ou cicatriz, apesar de ser difícil conseguir dublês com a mesma característica, **é possível tentar ocultar a parte do corpo em que há a marca distintiva em todos os indivíduos exibidos ao reconhecedor de modo a não gerar induzimento em relação a um deles.**

De todo modo, conforme assentado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal no julgamento do HC n. 712.781/RJ, acima mencionado, "Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica".

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

Vale dizer, além do provável efeito indutor do reconhecimento, não foi apontado nenhum outro elemento concreto que pudesse corroborar tal prova, o qual, por si só, não é suficiente para um decreto condenatório, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Não se trata, aqui, de insinuar que a vítima mentiu. Chamo a atenção, no entanto, para o fundamental conceito de "erros honestos" trazido pela epistemologia do testemunho. Para esse ramo da ciência, o oposto da ideia de " mentira" não é a "verdade", mas sim a "sinceridade". Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter "certeza absoluta" do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. De forma alguma.

O que se pondera, apenas, é que, não obstante a vítima esteja sendo sincera, isto é, afirmando aquele fato de boa-fé, a afirmação dela pode não corresponder à realidade por decorrer de um "erro honesto", causado pelo fenômeno das falsas memórias. Um dos principais estudiosos do tema no Brasil, Vitor de Paula Ramos, bem esclarece a questão:

> A forma mais instintiva de definir a mentira é aquela constante tanto no Código Penal brasileiro quanto no Código Penal espanhol: "fazer afirmação falsa" ou "faltar com a verdade". Na doutrina, portanto, há vozes afirmando que "mentir em geral envolve dizer algo que é falso".
> Não obstante, tal definição não parece precisa: alguém que detém e acredita em uma informação falsa, pode passá-la adiante sem que isso configure uma mentira. Trata-se do erro honesto. A diferença é sutil, mas visível: alguém que tem uma moeda no bolso e sabe disso mente ao afirmar que não possui uma moeda no bolso. Por outro lado, alguém que tem uma moeda no bolso e não sabe disso não mente, mas comete um erro honesto, ao afirmar que não possui uma moeda no bolso.
> O testemunho, portanto, pode ser falso em pelo menos dois modos: mediante mentiras ou mediante erros honestos. É que a mentira ocorre não quando alguém afirma o falso, mas sim quando afirma o que acredita ou sabe ser falso. Afinal, a testemunha não pode ter uma crença sobre algo que acredita ser falso (o que seria uma contradição lógica), mas pode expressar algo em que não acredita. E isso é mentir.

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

> Via de regra faz-se, no direito, uma contraposição indevida entre verdade e mentira. Habitualmente, afinal, tem-se que o contrário de estar mentindo é estar falando a verdade. Não obstante, como mencionado, nem sempre que a informação dada pela testemunha (ou por qualquer outra pessoa) não corresponder ao que efetivamente ocorreu haverá mentira.
>
> O direito, em outras palavras, não faz, em geral, uma diferenciação essencial, entre dois pares de antônimos: verdade e inverdade, e mentira e sinceridade.
>
> Do ponto de vista da verdade e da inverdade, será inverídica a informação/recordação que não corresponder ao que realmente ocorreu, e será verídica aquela que corresponder. **Do ponto de vista da mentira, por sua vez, essa tem seu contrário na sinceridade, que tem a que ver com a memória do sujeito, não com a realidade: grosso modo, mente quem narra uma versão diferente da sua memória. É sincero quem narra uma versão igual à sua memória.**
>
> **É possível, portanto, que a testemunha tenha percebido de maneira equivocada o que ocorreu, de modo que, nesse caso, seu depoimento conterá informações inverídicas, não correspondentes à realidade (mas nem por isso haverá mentira).** Isso porque a testemunha narra, supostamente a partir de uma recordação. A narrativa pode corresponder ou não à recordação, e a recordação pode ou não corresponder à realidade. São passos diferentes. Pode inclusive dar-se, destarte, situação em que o sujeito esteja mentindo (na medida em que está declarando possuir uma memória diferente daquela que, na verdade, possui), mas falando a verdade (na medida em que a sua narrativa corresponde à realidade, isto é, ao que realmente ocorreu). A narrativa não corresponderá à recordação (mentira), mas acabará coincidindo com a realidade (veracidade).
>
> (RAMOS, Vitor Lia de Paula. Prova testemunhal: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, 2018, p. 66-67, destaquei).

Assim, trata-se de um erro honesto, e não de uma mentira, porque a vítima acredita piamente no que está dizendo; entretanto, muitas vezes – como demonstram as inúmeras estatísticas sobre condenações injustas baseadas em reconhecimentos equivocados – sua percepção diverge do que realmente aconteceu.

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

É de se ponderar, também, não haver razão que justifique correr-se o risco de consolidar, na espécie, possível erro judiciário, mercê da notória fragilidade do conjunto probatório. É importante lembrar que, em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltados à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei). Afinal, “a certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune” (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85).

Um dos grandes perigos dos modelos substancialistas de direito penal – alerta o jusfilósofo peninsular – é o de que, em nome de uma fundamentação metajurídica (predominantemente de cunho moral ou social), se permita incontrolado subjetivismo judicial na determinação em concreto do desvio punível. Daí por que a verdade a que aspira esse modelo é a chamada "verdade substancial ou material", ou seja, uma verdade absoluta, carente de limites, não sujeita a regras procedimentais e infensa a ponderações axiológicas, o que, portanto, degenera em julgamentos privados de legitimidade, ante a ausência de apoio ético no modo de ser do processo.

De lado oposto, sob a égide de um processo penal garantista – o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer) –, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincule a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

Portanto, não é possível ratificar a condenação do acusado.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA54411656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/02/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 44ea97b1-a69b-4163-b92a-976f95722248

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012403 - SP (2025/0222710-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	IVAN DE MOURA SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	PALOMA RODRIGUES VIEIRA PEDROZA - SP460418
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, mantendo a decisão por ele proferida, que absolveu o paciente em relação à prática do delito de roubo.

Entendeu Sua Excelência que, **apesar de o reconhecimento ter sido realizado**, não teria sido feito de modo adequado, ressaltando que as vítimas não foram chamadas a descrever os caracteres dos agentes, bem como que, embora uma das vítimas tenha indicado o braço com tatuagens, tal parte do corpo deveria ser coberta para não induzi-la.

Argumentou que não teriam sido indicados outros elementos concretos de confirmação da prática delitiva, e que mesmo o reconhecimento válido não teria força probante suficiente. Ressaltou que não se trata de caso em que a vítima tenha mentido, mas que a percepção equivocada do evento pode tornar seu depoimento inverídico, dissociado da realidade.

Na petição de **agravo regimental**, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO questionou a concessão da ordem, que seria sucedâneo de revisão criminal. Apontou, ainda, a impossibilidade de afastar a coisa julgada com base na alteração de jurisprudência, em indevida violação da segurança jurídica, sobre fatos e investigação ocorridos em 2018.

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

Acrescenta, em relação ao reconhecimento, que constaria do boletim de ocorrência, bem como das declarações das vítimas, a efetiva descrição dos agentes que praticaram o delito.

No tocante à ocultação das tatuagens durante o procedimento, esclarece que existiriam indícios apontando para o paciente e seu envolvimento no delito antes mesmo de se proceder ao reconhecimento, **ponderando que as três vítimas identificaram-no por meio de fotos em rede social e filmagens da ação delitiva**, além das demais provas, como o depoimento dos policiais civis.

Pedi vista para melhor apreciação.

Inicialmente, consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Registre-se, ainda, que o presente *habeas corpus* tem a finalidade de obter aplicação retroativa de jurisprudência, tendo os reconhecimentos pessoais sido **realizados no ano de 2018** e, embora em casos excepcionais a anulação seja admitida em casos tais, essa não é, com a devida vênia ao entendimento diverso, a hipótese dos autos, como se demonstrará adiante.

De fato, a revisão criminal, consoante a pacífica jurisprudência, não possui por causa ordinária a verificação da possível aplicação de entendimento que se pretende reputar aplicável a fatos anteriores. Trata-se, em verdade, de remédio jurídico de natureza excepcional, que pressupõe a existência de novos fatos ou circunstâncias que demonstrem eventual equívoco do Juízo sentenciante, **não se prestando para a releitura de condenações à luz de entendimentos supervenientes, cuja aplicação almejada frequentemente se revela anacrônica, sobretudo quando envolvidas questões de natureza processual.**

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

A segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, impede que decisões transitadas em julgado sejam reexaminadas para novo contraste com compreensões que em geral não se conectam corretamente aos fatos que restaram apurados. Por isso, a coisa julgada penal lastreia-se, em importante medida, no entendimento vigente à época dos fatos apurados, sem o que, ressalvadas hipóteses flagrantes e estabelecíveis de plano à luz da aplicação legal contemporânea, deve prevalecer.

Nesse sentido, veja-se o que recentemente decidiu esta Sexta Turma:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RETROATIVIDADE DE JURISPRUDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em revisão criminal, proposta com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, visando a anulação da pronúncia e da condenação por homicídio qualificado. sob alegação de teratologia jurídica e de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.
> 2. Condenação pelo Tribunal do Júri, com decisão de pronúncia de 2/8/2019, julgamento do Júri em 4/12/2020, acórdão de apelação em 13/7/2022 e trânsito em julgado em 24/8/2022, todos anteriores ao entendimento superveniente do Tema n. 1.260 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Aplicação retroativa de nova jurisprudência para afastar a utilização de depoimentos indiretos na pronúncia e na condenação, reconhecer nulidade por julgamento manifestamente contrário à prova dos autos e desconstituir o veredicto.
> II. Questão em discussão
> 4. Há três questões em discussão: (I) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como instrumento para aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial firmado após o trânsito em julgado; (II) saber se o veredicto do Tribunal do Júri mostrou-se manifestamente contrário à prova dos autos, a autorizar desconstituição da condenação; e (III) saber se o reexame do acervo probatório é viável em recurso especial.
> III. Razões de decidir
> **5. A revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas (CPP, art. 621), não se prestando à releitura de condenações com base em mudança jurisprudencial superveniente, sob pena de violação da coisa julgada e da segurança jurídica.**
> 6. Os marcos processuais da ação originária são anteriores ao entendimento consolidado no Tema n. 1.260 do STJ, que versa sobre reconhecimento fotográfico e observância do art. 226 do CPP, razão pela qual é inviável sua aplicação retroativa a condenação já transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

> **7. Ademais, o veredicto do Tribunal do Júri encontra respaldo em elementos probatórios produzidos na instrução, não se qualificando como manifestamente contrário à evidência dos autos; incide a soberania dos veredictos e a competência constitucional do Júri para valorar a prova.**
> **8. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.**
> 9. O parecer ministerial corrobora a impossibilidade de retroatividade de entendimento jurisprudencial e a suficiência do conjunto probatório para sustentar a pronúncia e a condenação, reforçando a manutenção do acórdão recorrido.
> IV. Dispositivo
> 10. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.
> (AgRg no REsp n. 2.264.291/AL, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifei.)

Em semelhante sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "[A] Terceira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que é impossível a aplicação retroativa da jurisprudência relativa à observância às formalidades do art. 226 do CPP quanto ao reconhecimento fotográfico a condenações acobertadas pelo manto preclusivo da coisa julgada. Precedentes: RvCr 6.052/AL, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 15/03/2024; RvCR 5.989/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), DJe de 01/12/2023; RvCR 5.799/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 13/09/2022." (AgRg na RvCr n. 6.114/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 30/4/2024.)
> 2. No caso em tela, transitada em julgado a condenação em 2015, muito antes da novel jurisprudência acerca do reconhecimento fotográfico, não há como se aplicar retroativamente tal entendimento.
> [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.702.467/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJEN de 11/10/2024.)

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO REPOUSO NOTURNO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO RETROATIVIDADE DA MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL.
> 1. Quando do trânsito em julgado da condenação do agravante pela prática do delito de furto qualificado, com a incidência da causa de aumento de pena do repouso noturno, as Turmas da

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

> Terceira Seção deste Tribunal entendiam pela possibilidade de aplicação de referida causa de aumento.
> 2. Incabível a revisão de decisão já transitada em julgado, não havendo se falar em retroatividade de modificação de entendimento jurisprudencial de determinada controvérsia. Jurisprudência do STJ.
> [...]
> (AgRg no AgRg no HC n. 833.454/BR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado Do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJEN de 23/8/2024.)

Feitas essas considerações de ordem processual, passo a analisar, à luz do disposto no art. 647-A do CPP, se o acórdão impugnado possui ilegalidade flagrante que o enquadre nas estritas exceções capazes de ensejar a revisão do julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema n. 1.258 do STJ**, ao apreciar o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal, fixou as seguintes teses:

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
> 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
> 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
> 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
> 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
> 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

> base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente (grifo próprio).

Como se observa, a interpretação do alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal, é a de que mesmo nos casos em que o reconhecimento pessoal é considerado válido, o ato deve guardar relação com outras provas eventualmente colhidas. Portanto, é viável o convencimento a respeito da autoria delitiva por meio de provas ou evidências independentes.

Consequentemente, impõe-se a ponderação de todos os elementos constantes dos autos para aferir o grau de congruência que o reconhecimento guarda com tais aspectos.

O Tribunal de origem, **no julgamento da revisão criminal**, consignou os fundamentos a seguir descritos (fls. 44-60, grifo próprio):

> De fato, observa-se da leitura atenta dos autos que, ao contrário do que alega a defesa, foi feita uma análise detida das provas colhidas na fase instrutória.
> As vítimas de forma segura, coesa e harmônica, relataram o roubo.
> O **ofendido Claudiney** Ricardo Pena disse que no dia dos fatos, quando fazia entregas de mercadorias para a empresa JBS juntamente com seu ajudante Felipe. Explicou que **reconheceu o roubador que o abordou pelas tatuagens que ele tinha nos braços e nas mãos e contou que seu ajudante, Felipe, também reconheceu esse mesmo assaltante. Foi ele quem entrou no caminhão. Voltou a reconhecer as tatuagens do acusado, exibidas em vídeo.**
> O **ofendido Leandro** Bento Gomes **igualmente reconheceu o acusado, primeiramente pelas imagens das câmeras de segurança e depois pelas fotos, confirmando que ele tinha tatuagens.**
> Fartas são as provas quanto à prática do roubo pelo peticionário Ivan.
> Embora o peticionário, não tenha sido preso em flagrante pelos supostos crimes em análise, **os policiais durante as investigações, obtiveram imagens das câmeras de segurança as quais registraram o momento de um dos roubos, além de um dos carros utilizados pelos assaltantes, o que possibilitou na identificação de Ivan.**
> Os policiais, apesar de não terem presenciado o roubo, foram responsáveis pelas diligências e relataram que **a partir das imagens colhidas no posto de combustível onde ocorreu o segundo roubo. Identificaram o veículo utilizado no crime um Corsa de cor prata com rodas de liga leve pintadas em cor escura. Conseguiram levantar a identidade do proprietário do veículo e colheram várias fotografias de seu perfil em**

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

redes sociais. Apresentadas as fotografias aos ofendidos, eles reconheceram o acusado Ivan, que aparecia em diversas fotos.
Como é cediço, os testemunhos dos policiais são de grande valia na prova do tráfico, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-lo, no sentido de serem eles desafetos do acusado ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito.
[...]
Nessa toada, **o reconhecimento do réu na fase policial foi ratificado pelas provas produzidas em Juízo, constituindo-se, pois, em meio de prova hábil para fundamentar a condenação.**
Desta forma, tem-se que as provas evidenciadas e demonstradas nestes autos são harmônicas e bem coerentes quanto à prática do crime de roubo pelo peticionário, salientando-se que nenhum elemento foi trazido aos autos que pudesse, de fato, ilidir a sua culpabilidade.
[...]
Quanto à alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, insta salientar que não se desconhece da existência do julgado do Superior Tribunal de Justiça (HC n 598.886/SC, de 27/10/2020), indicando que o reconhecimento de pessoa por fotografia deve observar as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, sendo válido apenas se corroborado por provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
No entanto, a situação fática dos presentes autos é diversa da retratada naquele julgado, pois, **mesmo em se tratando de reconhecimento por fotografia, buscou-se atender ao citado procedimento do artigo 226, do Código de Processo Penal, além de que foram produzidos outros elementos probatórios, que não só o reconhecimento fotográfico, que comprovam a autoria, como delineado na sentença e no acórdão.**
[...]
O reconhecimento se sustenta, não havendo qualquer irregularidade no procedimento realizado em sede policial.
[...]
Não obstante, na situação em voga, a autoria do crime de roubo imputada ao recorrente não se confirma com base, exclusivamente, no reconhecimento de através de fotografias retiradas de Facebook, posto que também não foi prova a subsidiar o convencimento condenatório.
Em sede policial, o peticionário foi reconhecido pelas três vítimas (auto de reconhecimento às fls. 20/21, 24/25 e 30/31, de forma legal, descrevendo a sua participação no roubo.
Os policiais civis confirmaram que as **investigações partiram do veículo utilizado no roubo, um Corsa da cor prata e após identificarem o seu proprietário (Fernando), as vítimas reconheceram o peticionário, que aparecia em fotografias divulgadas por Fernando em suas redes sociais (relatório de investigação de fls.10/14).**
Ademais, o seu reconhecimento veio a ser confirmado em juízo com a presença física do peticionário.

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

> Apenas a título de argumentação, impedir que a vítima realize reconhecimento fotográfico, para elucidar os fatos, em sede policial, estaria também impedindo a investigação policial para alcançar a verdade real. Ou seja, a impunidade estaria de certa forma instalada.

E, da sentença, constou (fls. 76-81, grifei):

> A autoria também é certa.
> Em juízo, **a vítima Claudiney** Ricardo Pena disse que, no dia 22/12/2017, saiu da empresa JBS em direção ao cliente. Disse que, ao chegar no destino, foi abordado por dois indivíduos, que o levaram para dentro de um carro. Esclareceu que estes indivíduos usaram o celular para informar outra pessoa que a carga não era de peixe, mas sim de carne. Relatou que ficou no carro, de cabeça baixa, por cerca de quatro horas. **Consignou que eram três carros, sendo que ficou no banco de trás de um Hyundai. Não lembra se a cor de um dos carros era prata ou branca. Salientou que reconheceu um dos indivíduos pelas tatuagens no braço e que a outra vítima Felipe também reconheceu o réu**. Disse que um dos indivíduos era "baixinho e fortinho" e o outro um "moreno um pouco mais alto". Narrou que, em certo ponto, foi retirado do carro e levado até o caminhão para desativar o rastreador. Disse que outros dois carros ajudaram os assaltantes. **Respondeu que o indivíduo reconhecido pelas tatuagens foi aquele que entrou no caminhão, e que ele estava de boné e de óculos.** Esclareceu que o caminhão era de sua propriedade. **I**nformou que, para o reconhecimento, lhe foram apresentadas fotos de álbuns e de Facebook. **Por fim, durante a audiência, ao visualizar a imagem do réu, a vítima disse que o indivíduo que reconheceu em sede policial também tinha o braço fechado de tatuagens como mostrado por Ivan no vídeo.**
> A **vítima Felipe** Silva Rodrigues, na fase policial, disse que "em data de 22/12/2017, estava como ajudante do caminhão de placas ECT-4683, o qual era conduzido por Claudiney Ricardo Pena, sendo que foram entregar uma carga de carnes diversas da empresa J. B. S; que, informa o declarante que chegaram ao destino das entregas e ao passo que desceu com o motorista Claudiney, foram abordados por dois indivíduos desconhecidos que portavam arma de fogo, tendo estes levantado a camisa, vendo que portavam revolveres e anunciaram o roubo; que, o declarante tem conhecimento que o caminhão possuía mais travas no baú refrigerado, acionadas por senhas, alegando o motorista que não possuía, mas um dos indivíduos disse que conhecia o procedimento e que deveria informar, que já estava no destino final, e ligar para a central; que, informa o declarante que primeiramente foram abordados por dois desconhecidos, sendo que o que lhe abordou era de cor negra, forte, estatura mediana, cabelos baixos, trajava camiseta cor cinza, calça jeans, enquanto que o que abordou o motorista era de cor branca, forte, usava óculos de grau, boné de cor preta e camisa branca e calça jeans, que disse "perdeu, está ganhando" (sic), mostrando a arma na cintura; em seguida foram levados para um veículo Kia Sedan de cor prata, onde o indivíduo que abordou Claudiney

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

efetuou uma ligação dizendo que não era "salmão"; que, tal indivíduo ainda conversou com o outro interlocutor e pelo que pode perceber, resolveram praticar o roubo; que, em seguida o declarante ficou no veículo, enquanto que o motorista foi levado para a parte traseira do caminhão, para liberar a trava do baú; que, ato contínuo percebeu que chegaram mais quatro indivíduos em um veículo que perceber que era da marca Volkswagen de cor branca, parecendo ser um Polo ou Fox, onde o motorista foi levado por três daqueles indivíduos para a frente do caminhão, enquanto que um ficou efetuando a troca de placas do mesmo; que, nisto um daqueles indivíduos ingressou na cabine, juntamente com o motorista, que depois soube que o motorista efetuou o comanda para destravar o baú; que, depois o motorista foi trazido até o veículo Kia, onde estava e a partir de então passaram a percorrer com o veículo por vias públicas, dentre elas, Avenida dos Bandeirantes, Marginal Tietê, Rodovia Castelo Branco, e em seguida Rodoanel e Rodovia Regis Bittencourt, os soltando na altura do Km 292, na cidade de Juquitiba – SP. Que, esclarece que permaneceram em poder dos indivíduos por cerca de três a quatro horas no período entre 12h00 e 15h30/16h00 quando foram soltos em um matagal; que, o roubo foi elaborado o boletim de ocorrência nº 4491/2017 na Delegacia de Polícia de Itapecerica da Serra – SP, e a localização do caminhão registrado o boletim ocorrência nº 8680/2017 no 33º Distrito Policial; que, o declarante foi convidado a comparecer nesta Delegacia, para prestar declarações, bem como lhe foram mostradas diversas fotografias de indivíduos junto aos sistemas de identificação da Polícia Civil, dentre eles os arquivos desta Especializada, Phoenix, Identificação Civil, onde mostradas diversas fotos, aponta e reconhece a fotografia de Ivan de Moura Santos Júnior, RG.: 49.147.104-X/SSP/SP, como um dos autores do roubo, esclarecendo que Ivan foi o indivíduo que viu se dirigindo até a cabine do caminhão com o motorista" (sic – Fls. 22/23).

Em juízo, **a vítima Leandro** Bento Gomes disse que no dia 06 de fevereiro de 2018, estava realizando uma entrega em um cliente, quando foi abordado por um indivíduo armado, o qual ordenou para entrasse na cabine do caminhão pela porta do passageiro. Informou que o indivíduo perguntou aonde seria a próxima entrega e ordenou para que ele seguisse dirigindo como se estivesse indo para a próxima entrega. Esclareceu que, em certo ponto, o assaltante determinou que parasse o caminhão em um bairro que não se recorda o nome. Narrou que o assaltante ordenou que entrasse no baú do caminhão e fosse separando as caixas. Relatou que outro veículo chegou ao local, ocasião em que os assaltantes passaram a descarregar as caixas do caminhão para o automóvel. Declarou que o assaltante "pediu" seu celular, mas acabou não levando e ordenou que ele não "o denunciasse". Disse que no dia dos fatos apenas visualizou um dos indivíduos, que abordou. **Pelas câmeras de segurança visualizou que existiam outros 3 indivíduos no roubo.** Respondeu que a carga era de carne e os assaltantes levaram cerca de 15 ou 16 caixas. **Consignou que acompanhou os policiais na reconstituição do trajeto realizado durante o roubo com os assaltantes e na obtenção das filmagens.**

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

Respondeu que foi exibida arma de fogo durante o roubo e **não teve dúvidas sobre a pessoa que reconheceu. Disse que para o reconhecimento (fotográfico), além das tatuagens, obteve várias referências as quais indicaram ser um dos autores do roubo. Ressaltou que viu nas filmagens haviam outros indivíduos.** Consignou que, primeiro, reconheceu o réu pelas filmagens, e, depois, por fotos. Informou que, nas filmagens, observou um Corsa prata. Por fim, ressaltou que não reconheceu o proprietário do Corsa prata, mas sim outro individuo que estava com ele nas fotos que lhe foram apresentadas.

Ouvido em juízo, **o policial civil Carlos** Eduardo Coelho disse que, à época, trabalhava em uma delegacia especializada em roubos de carga. Relatou que **compareceu ao local dos fatos e obteve algumas imagens das câmeras de segurança. Nas imagens, conseguiu identificar o veículo Corsa, da cor prata, com um jogo de rodas de liga leve pintada em cor escura, o qual teria sido utilizado para a prática do roubo. Esclareceu que, através das placas, conseguiu identificar Fernando, proprietário do carro. Reportou que, logo após obter a completa identificação de Fernando, acessou as redes sociais dele. Nas redes sociais, apareceram diversas fotos de Fernando ao lado do mesmo carro. Em seguida, instada a comparecer na delegacia, a vítima (motorista) de um dos roubos anunciou, antecipadamente, que somente conseguiria reconhecer o indivíduo que entrou na cabine. E, ao exibir as fotos das redes sociais de Fernando para a vítima, ela, prontamente, reconheceu (fotograficamente) o acusado IVAN como sendo aquele que entrou na cabine do caminhão durante o assalto.** Em seguida, pesquisando outros crimes similares nas proximidades, logrou êxito em encontrar outros delitos praticados pela mesma quadrilha. **Disse que, mais uma vez, outras duas vítimas reconheceram o acusado IVAN. Narrou também que, pelas pesquisas ao sistema de boletins de ocorrência, verificou que a polícia militar, por conta de outro roubo de carga, conseguiu interceptar o veículo Corsa, prata, na Rua de Fernando.**

Ouvido em juízo, o policial civil Adriano Sanches Martins ratificou integralmente a versão prestada pelo policial Carlos Eduardo Coelho.

Interrogado, o réu Ivan de Moura Santos Junior negou os fatos descritos na denúncia. Disse que tem tatuagens nos braços e no pescoço (mostrou na câmera). Relatou que não é proprietário de um veículo Corsa prata e não sabe dirigir. Informou que não conhece nenhum Fernando, proprietário de veículo Corsa, da cor prata. Disse que havia sido preso, mas foi liberado em 2017 e ficou até 2020 "na rua".

Pois bem.

O conjunto probatório é robusto e convincente, não havendo dúvida acerca da materialidade e da autoria do delito de roubo. O réu foi reconhecido pelas três vítimas (auto de reconhecimento às fls.20/21, 24/25 e 30/31).

Lembre-se que, nos crimes patrimoniais, cometidos normalmente às escondidas, as declarações das vítimas, quando verossímeis,

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

> coesas, seguras e em consonância com os demais elementos de convicção, como ocorreu no caso dos autos, são suficientes para respaldar a responsabilização criminal dos agentes.
> **As vítimas narraram com detalhes a ação criminosa, tanto na fase policial como em juízo, e descreveram que o acusado atou em conjunto com outros indivíduos (fls.18/19, 22/23 e 28/29).**
> Os policiais civis confirmaram que **as investigações partiram do veículo utilizado no roubo, um Corsa da cor prata e após identificarem o seu proprietário (Fernando), as vítimas reconheceram o réu, que aparecia em fotografias divulgadas por Fernando em suas redes sociais (relatório de investigação de fls.10/14).**
> No que tange ao depoimento dos policiais civis, importa frisar que eles não estão impedidos de depor, não são suspeitos, e assim como qualquer outra testemunha depõem depois de prestarem o compromisso de dizer a verdade do que souberem e do que lhes for perguntado. Nessa esteira, os seus depoimentos gozam de plena credibilidade.
> [...]
> Apesar do acusado ter negado sua participação na prática do roubo, não apresentou justifica por estar sendo acusado e ter sido reconhecido pelas vítimas. Além disso, disse que não conhecia nenhum Fernando, proprietário de veículo Corsa, cor prata. **Ocorre que o relatório policial de fls.10/14 apontou que Fernando, proprietário do veículo utilizado no roubo (Corsa da cor prata) e o réu Ivan se conhecem e que eles, assim como o aludido veículo, aparecem juntos em fotografias nas redes sociais, o que, por si só, já serve para desconfigurar, em sua totalidade, a versão prestada pelo réu em juízo.**
> Assim, não há dúvida a respeito da subtração do bem e do emprego de violência e grave ameaça, a caracterizar a conduta descrita no artigo 157, do Código Penal.

Como visto, a condenação do acusado **não se amparou apenas no reconhecimento fotográfico**. As três vítimas reconheceram o paciente, duas delas apontando o **fator distintivo relacionado à tatuagem**. Ademais, **as instâncias ordinárias especificam que a investigação não teve como ponto de partida o reconhecimento fotográfico**.

Duas das vítimas (Claudiney e Felipe) dirigiam um caminhão com cargas de carnes, provenientes da empresa JBS, para serem entregues a um cliente. Quando chegaram ao destino foram abordados por dois indivíduos, ficando reféns. Outros dois veículos chegaram com mais comparsas, houve troca da placa do caminhão e retirada do rastreador. As vítimas permaneceram em um dos veículos e o caminhão era guiado pelos agentes, sendo liberadas após 4 horas.

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

Com relação à vítima Leandro, também fazia o transporte de carga de carnes, sendo abordado no momento em que parou em um posto de combustível. Ato contínuo, lhe foi determinado que conduzisse o veículo para certo local, onde a mercadoria seria retirada.

Conforme a linha investigativa, **os agentes da Polícia Civil se dirigiram até o local da prática de um dos delitos (posto Serro Azul) e tiveram acesso às imagens de câmeras que registraram a abordagem dos envolvidos no roubo, conseguindo identificar um dos veículos utilizados no crime,** um Corsa prata, e a respectiva placa, o que permitiu a identificação de seu proprietário (Fernando).

Com a identificação, localizaram a rede social de Fernando e as vítimas visualizaram as fotos, sendo o paciente (IVAN) reconhecido nas imagens, nas quais aparecia em companhia do dono do Corsa prata, evidenciando que ambos se conheciam.

Ademais, ressaltou o policial civil que "outras duas vítimas reconheceram o acusado IVAN. Narrou também que, pelas pesquisas ao sistema de boletins de ocorrência, verificou que a polícia militar, por conta de outro roubo de carga, conseguiu interceptar o veículo Corsa, prata, na Rua de Fernando". No julgamento da apelação, é ressaltado que o réu admitiu conhecer o dono do Corsa prata, mas se retratou em juízo (fl. 94).

Destaca-se, ainda, que a identificação do paciente como envolvido no evento foi atestada pelas três vítimas, por meio de fotografias, das filmagens registradas na câmera de segurança, bem como pelo reconhecimento pessoal em juízo, em que mereceu destaque a descrição do com muitas tatuagens.

Nesse último aspecto, o relator apontou que o ato contaria com irregularidades, entre elas a não descrição das características do agente. Entretanto, como cita o agravante, **no boletim de ocorrência existiu detalhamento dos caracteres dos indivíduos envolvidos** (fl. 119), além das vítimas Claudiney e Leandro mencionarem as características em juízo (fls. 90 e 92).

Saliente-se que as instâncias ordinárias frisam que na dinâmica dos eventos, as vítimas narram adequadamente o papel atribuído ao paciente nos diversos contextos apurados. Diante desse quadro, ainda há o destaque pelas instâncias ordinárias do elemento distintivo relacionado ao **braço com**

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

tatuagens, mencionado por Claudiney, bem como pelo ofendido Leandro, segundo o qual:

> Respondeu que foi exibida arma de fogo durante o roubo e não teve dúvidas sobre a pessoa que reconheceu. Disse que para o reconhecimento (fotográfico), além das tatuagens, obteve várias referências as quais indicaram ser um dos autores do roubo. Ressaltou que viu nas filmagens haviam outros indivíduos. Consignou que, primeiro, reconheceu o réu pelas filmagens, e, depois, por fotos. Informou que, nas filmagens, observou um Corsa prata.

Por esse prisma, há elementos nos autos que revelam a congruência do reconhecimento feito pelas vítimas com os demais elementos investigativos ou, no mínimo, a impossibilidade de se promover a pretendida anulação nessa quadra processual, pois não se configura circunstância capaz de afastar cabalmente a conclusão que transitou em julgado.

Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A revisão criminal, preconizada no artigo 621 do Código de Processo Penal, será admitida: i) por contrariedade à lei ou provas constantes dos autos; ii) sentença condenatória se fundamentar em prova falsa; e iii) novos fatos denotarem modificação da situação para inocência ou redução de pena.
> 2. **No caso, a Corre de origem concluiu que, embora não observadas as formalidades legais para o reconhecimento, a autoria encontra-se amparada em outros elementos probatórios, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial**. Destacou que a prova testemunhal, associada à prisão do agravante na companhia dos corréus, alguns dias após este delito, em flagrante quando praticava outro crime, com idêntico modus operandi, foram suficientes para a definição de sua autoria.
> 3. Desse modo, evidente que o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.499.301/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 20/3/2024, grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA E SANEADORA NA VIA REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. NÃO CONSTATAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO CONSIGNADO

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

NO ACÓRDÃO LOCAL NÃO INFIRMADO NO APELO RARO. INCIDÊNCIA CONJUGADA DA SÚMULA N. 283/STF E DA SÚMULA N. 284/STF. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Para este Sodalício, a "extemporânea" e "saneadora" alegação regimental, circunscrita na afirmação de que, o fato de ter sido o ora agravante encontrado na posse do bem roubado não comprova que estivesse presente quando da execução do roubo, apenas permite, eventualmente, concluir que houve receptação, afigura-se manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente.
2. Não logra conhecimento o (deficiente) recurso especial, sob os contornos do art. 932, inciso III (parte final), do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP, quando - pela análise cotejada entre as genéricas razões de insurgência - a parte insurgente não infirma (com a necessária "dialeticidade" recursal e inobservância ao ônus da impugnação específica) fundamento autônomo e determinante, consignados no acórdão recorrido, suficiente à sua manutenção. Atração cumulativa, por analogia, do óbice consolidado na Súmula n. 283/STF e na Súmula n. 284/STF.
3. **Na espécie, restou afastada pelo Tribunal local a pretensa absolvição do recorrente, fincada na ventilada nulidade, na forma dos arts. 157 e 226, ambos do CPP, pois, conforme já sublinhado por esta Corte, mantém-se a higidez da condenação quando corroborada em outros elementos de prova, como a apreensão da res furtiva na posse do paciente. Precedentes (AgRg no HC n. 896.844/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).**
4. Delineamento recursal que justifica - com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental - a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.670.036/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, grifo próprio.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
I - A interposição do recurso especial com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos do art. 1029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, competindo à parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como transcrever os acórdãos para a comprovação da divergência e realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.
II - Não podem ser apontados como paradigmas acórdãos proferidos em sede de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do recurso especial. Além disso, a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. Precedente.
III - Esta Corte Superior inicialmente entendia que, conquanto fosse aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas eram meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato. Em julgados recentes, entretanto, a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação.
IV - O sobredito entendimento, entretanto, não é aplicável aos autos, tendo em vista que o reconhecimento fotográfico da fase policial não foi o único elemento utilizado para embasar a condenação. Em verdade, consoante registra o acórdão recorrido, até mesmo se desconsiderado o reconhecimento fotográfico, não seria possível afastar afastar a autoria delitiva.
V - **Com efeito, no caso vertente, além de o insurgente ter sido reconhecido pessoalmente pela vítima, em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, como o autor do delito, o veículo objeto do roubo foi encontrado na posse do agravante, apenas dois dias após o delito. Ademais, o agravante não foi capaz de comprovar nenhuma das razões alegadas para estar na posse da res furtiva (fls. 598-599).**
VI - Portanto, tendo sido devidamente comprovada a autoria dos fatos pelo reconhecimento do autor do delito pela vítima, operado em juízo, e pelas demais circunstâncias do caso concreto, notadamente o fato de ter sido o agravante surpreendido na posse do veículo roubado, não há como afastar a condenação.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o único elemento probatório apto a embasar a condenação. **O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado**

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.
2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.
3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório."
2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."
3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento informal extrajudicial, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, o agravante foi preso horas após o crime, na companhia dos corréus, na posse do veículo roubado, bem como de armas e munições.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.235.904/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023, grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

Ante o exposto, e com a sempre respeitosa vênia, divirjo do Relator para **dar provimento** ao agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de não conhecer do *habeas corpus* ou, subsidiariamente, de denegar a ordem, mesmo de ofício, ante a impossibilidade de a apuração, nos termos em que cristalizada, ser revisada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60012029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: c2cc393c-1eb3-4b66-9db6-0f3c7f59b852

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.012.403 / SP

Número Registro: 2025/0222710-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008608420188260514 23670734220248260000 8608420188260514

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PALOMA RODRIGUES PEDROZA
ADVOGADA	: PALOMA RODRIGUES VIEIRA PEDROZA - SP460418
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVAN DE MOURA SANTOS JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: IVAN DE MOURA SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	: PALOMA RODRIGUES VIEIRA PEDROZA - SP460418
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:53
Código de Controle do Documento: c0274a26-7894-4554-b0e9-d45e4c510edc

Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Carlos Pires Brandão. Votaram com o Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:53
Código de Controle do Documento: c0274a26-7894-4554-b0e9-d45e4c510edc